



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE MIMOSO DE GOIÁS

CERTIFICO que foi publicado no placar
desta prefeitura o (a) lei 336/2013
no período de 02/07/2013 a 17/07/2013.
Mimoso de Goiás 02 de julho de 2013.
[Assinatura]

LEI N.º 336/2013

DE 02 DE JULHO DE 2013.

Cria o Programa Dignidade Social e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º O Programa Dignidade Social, programa municipal de transferência de renda, tem por objetivo resgatar a cidadania das famílias em estágio de extrema pobreza, por meio da doação de cestas básicas ao Grupo Familiar beneficiário, como forma de garantir sua dignidade e respeito.

Parágrafo único. O Programa Dignidade Social oferecerá subsídios para o processo de emancipação da população atendida e sua inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º O Programa Dignidade Social tem como público alvo as famílias de baixa renda, caracterizadas pelo atendimento dos pré-requisitos elencados nesta Lei.

Parágrafo único. As famílias beneficiárias serão divididas nos seguintes Grupos, obedecido o disposto no art. 4º desta Lei:

I – Grupo I, o constituído por:

a) Grupo Familiar que possua pelo menos um membro portador de deficiência permanente e incapacitante total ou parcial, portador de doença que impossibilite, comprovadamente, a realização de atividade laboral, portador de hemofilia, epilepsia, doença renal crônica, HIV, fibrose cística, anemia falciforme e neoplasia maligna;

b) Grupo Familiar composto por membros de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;

II – Grupo II, o constituído por famílias de baixa renda em situação de risco social.

Art. 3º Para se inscrever no programa municipal de transferência de renda de que trata esta Lei, o Grupo Familiar deverá:

I – comprovar renda *per capita* mensal de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), limitada a renda familiar a R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais);

[Assinatura]



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE MIMOSO DE GOIÁS

II – comprovar residência, no mínimo, de 3 (três) anos ininterruptos no Estado de Goiás, por intermédio de documento idôneo a esse fim;

III – não ter qualquer membro como participante de outro programa de transferência de renda municipal;

IV – estar apta para receber o benefício mediante laudo social elaborado por profissional habilitado.

Parágrafo único. O titular do auxílio financeiro de que trata esta Lei será, preferencialmente, a mulher que detenha o poder familiar sobre os filhos e os preserve em sua companhia, ou excepcionalmente, por qualquer motivo, o homem ou responsável legalmente constituído, com a guarda das crianças e/ou adolescentes.

Art. 4º A cesta básica a ser doada pelo programa municipal de transferência de renda será composta por itens essenciais e destinada a cada Grupo Familiar que atenda aos requisitos desta Lei.

Art. 5º O Grupo Familiar beneficiário do Programa será descredenciado nas seguintes hipóteses:

I – pelo não atendimento dos requisitos preconizados nesta Lei;

II – óbito do titular;

III – término do período regular de permanência no Programa.

Art. 6º No caso de Grupo Familiar que se enquadre na alínea “a” do inciso I do parágrafo único do artigo 2º desta Lei, deverá ser apresentado, no ato da inscrição, laudo médico que comprove a incidência de qualquer uma das situações arroladas.

Art. 7º As famílias que integram o Grupo I, conforme definido no art. 2º, parágrafo único, inciso I, desta Lei, serão reavaliadas a cada 24 (vinte e quatro) meses, após sua inscrição, para confirmação de sua condição socioeconômica exigida por esta Lei para gozo do benefício.

Parágrafo único. No Grupo II, definido no art. 2º, parágrafo único, inciso II, desta Lei, o descredenciamento será compulsório após o período regular de permanência de 24 (vinte e quatro) meses, tendo em vista seu caráter emergencial, podendo, conforme o caso, ser renovado, com base na reavaliação da situação socioeconômica da família beneficiada, a seu pedido.

Art. 8º O recebimento da cesta básica objeto do programa municipal de transferência de renda aqui tratado pode ser interrompido ou suspenso a qualquer tempo, em razão de avaliação realizada pela gestão do Programa, quanto ao cumprimento dos requisitos



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE MIMOSO DE GOIÁS

fixados nesta Lei, em virtude de caso fortuito ou força maior, observado, em todo caso, o interesse público.

Art. 9º A gestão do programa será realizada pela Secretaria Municipal de Promoção Social, cabendo ao seu titular adotar medidas para operacionalização e implementação do programa municipal de transferência de renda, obedecido o disposto nesta Lei.

Art. 10 Para a execução do programa municipal de transferência de renda de que trata esta Lei serão utilizados recursos oriundos do Orçamento Geral do Município.

Art. 11 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a modificar os requisitos para fruição dos auxílios de que trata esta Lei.

Art. 12 O beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do Programa Dignidade Social, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida.

Parágrafo único. Na ocorrência de falsa declaração ou fraude que vise à obtenção do benefício criado por esta Lei, o autor do ilícito estará sujeito às sanções previstas no Código Penal Brasileiro ou em legislação aplicável à espécie, bem como ao descredenciamento imediato do Programa.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revoga-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS,
ESTADO DE GOIÁS, aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e treze (02/07/2013).

ROSANA BALESTRA PEREIRA DA SILVA
Prefeita Municipal